Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004090-49.2015.815.2001
ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Camila Marcelino de Oliveira
ADVOGADO: Gustavo Rodrigo Maciel Conceição (OAB/PB 19.297-A)
APELADA: Bradesco Auto/Re Seguros
ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A Súmula n. 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC.

- No caso em análise, a autora/apelante foi devidamente intimada para submeter-se à perícia, mas, sem apresentar justificativa alguma, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano resultante do acidente de trânsito.

- A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme consignado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por CAMILA MARCELINO DE OLIVEIRA contra sentença do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido elaborado pela ora recorrente na ação de cobrança de seguro DPVAT movida em desfavor de BRADESCO AUTO/RE SEGUROS.

Durante a instrução processual, a autora/apelante, apesar de intimada pessoalmente (AR de f. 100), não compareceu para submeter-se à perícia (f. 101).

Na sentença (f. 103), o magistrado entendeu que, diante da falta de realização da perícia, inexiste prova da invalidez permanente da autora, e julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais (f. 109/113), a promovente sustentou que não poderia ter sido julgado o mérito e que não teria havido preclusão da produção de prova pericial. Ao final, requereu a anulação da sentença para que seja designada nova perícia.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 121/126).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 134).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT depende de prova do acidente automobilístico e dos danos permanentes causados à vítima em decorrência desse sinistro, como bem estabelece o art. 5º da Lei n. 6.194/74, *in verbis:*

> Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, nas ações de seguro DPVAT é imprescindível que o laudo médico informe se houve e, em havendo, a extensão dos danos, bem

com o grau de invalidez, sem o qual se torna impossível averiguar o direito à indenização.

Confirmando esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula n. 474**, publicada em 19/06/2012, com a seguinte redação:

> **A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

In casu, a autora foi intimada pessoalmente para submeter-se à perícia, conforme a Carta de Intimação de f. 96 e o Aviso de Recebimento assinado pela própria demandante (f. 100).

Ocorre que, sem apresentar justificativa alguma, a promovente **não** compareceu para a realização da citada perícia, conforme observado pelo magistrado no despacho de f. 101.

Considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito da autora, caberia a ela produzi-la, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC, assim redigido:

> **Art. 373. O ônus da prova incumbe:**
>
> **I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...].**

Ausente, destarte, a prova da invalidez alegada pela autora, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Esta Corte de Justiça, ao apreciar caso idêntico, decidiu nesse sentido. Vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA** - IRRESIGNAÇÃO - PAGAMENTO EM GRAU MÁXIMO - **AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR O GRAU DA DEBILIDADE ALEGADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** A presente lide trata-se de ação visando à complementação da indenização relativa ao Seguro DPVAT, e para que o pagamento do benefício seja deferido, imprescindível à realização de prova pericial médica, quando os documentos colacionados aos autos revelem-se insuficientes para se aferir o tipo de debilidade acometida à vítima e o grau dessa limitação, hipótese verificada no caso em questão. **No caso específico, a autora foi intimada pessoalmente informando a data e local em que deveria comparecer para ser submetida a perícia (fl. 70). Contudo, deixou de comparecer, bem como de justificar sua ausência. Dessa forma, sem a prova inequívoca do grau de lesão sofrida pela apelante não há como deduzir a complementação do valor a ser pago administrativamente, requisito indispensável ao reconhecimento**

> **da pretensão da apelante.** (Acórdão/Decisão do Processo n. 00010834220148150301, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 06-12-2016).

Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que houve a intimação pessoal da autora para o exame pericial (f. 100).

Eis jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DO APELADO 1 INÉPCIA DA INICIAL; 2 ILEGITIMIDADE PASSIVA; 3 CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR; 4DA REVELIA DECRETADA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT. DANOS PERMANENTES. NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO AO IML PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.** - Verifica-se nos autos fls. 25, despacho judicial, intimando a apelante para comparecer em cartório para pegar o ofício de encaminhamento ao IML para realização de exame pericial. Constata-se, ainda, às fls. 25-v, dos autos, que consta certidão do Oficial de Justiça, onde encontra-se demonstrado que a apelante foi cientificada pessoalmente, ficando inclusive com cópia do Mandado Judicial, mandando a mesma comparecer ao IML para a realização do exame pericial. **No entanto, mesmo sendo cientificada pessoalmente, a apelante não realizou o exame pericial. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.** (Acórdão/Decisão do Processo n. 00016348120098150241, 2ª Câmara cível, Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, j. em 06-12-2011).

Frise-se que, ao contrário do que foi alegado pela recorrente, não houve abandono de causa. Na verdade, o que aconteceu foi que a autora abriu mão de produzir prova para a qual foi devida e pessoalmente intimada, direito que lhe assiste.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator